



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências, para simplificar o licenciamento ambiental de empreendimentos aquícolas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei propõe a simplificação do licenciamento ambiental para os empreendimentos aquícolas de pequeno e médio portes.

Art. 2º A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

I – o desenvolvimento sustentável da pesca e da aquicultura como fonte de alimentação, emprego, renda e lazer, garantindo-se o uso sustentável dos recursos naturais, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade;

..... (NR)”

“**Art. 2º**

I – recursos pesqueiros: os animais e os vegetais hidróbios passíveis de exploração, estudo ou pesquisa pela pesca amadora, de subsistência, científica e comercial;

.....

XXII –



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

XXIII – recursos aquícolas: os animais e os vegetais aquáticos passíveis de cultivo, estudo ou pesquisa pela aquicultura.” (NR)

“**Art. 23.** São instrumentos de ordenamento da aquicultura os planos de desenvolvimento da aquicultura, os parques e áreas aquícolas e o Sistema Nacional de Cessão de Uso de Águas da União para fins de aquicultura, conforme definidos em regulamentação específica.

Parágrafo único. A implantação de empreendimentos aquícolas em áreas de salinas, salgados, apicuns, restingas, bem como em todas e quaisquer áreas adjacentes a rios, lagoas, lagos, açudes, deverá observar o contido na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e nas demais legislações pertinentes que dispõem sobre áreas de preservação permanente.” (NR)

“**Art. 23-A.** A autoridade competente adotará, para o exercício da atividade aquícola, os seguintes atos administrativos:

I – cessão: para uso de espaços físicos em corpos d’água sob jurisdição da União, para fins de aquicultura.

II - licença de aquícultor: para o aquícultor que exerça a atividade aquícola com fins comerciais.

Parágrafo único. Os critérios para a efetivação da licença de aquícultor serão estabelecidos no regulamento desta Lei.”

“**Art. 23-B.** O licenciamento ambiental dos empreendimentos aquícolas, enquadrados conforme o porte estabelecido em regulamento, obedecerá aos seguintes critérios:

I - empreendimentos de pequeno porte, com a utilização de espécies autorizadas por normas específicas, terão licenciamento por adesão e compromisso, respeitando a outorga, quando couber;

II - empreendimentos de médio porte, com a utilização de espécies autorizadas por normas específicas, terão licenciamento ambiental simplificado, respeitando a outorga, quando couber;

III - empreendimentos de grande porte, com a utilização de espécies autorizadas por normas específicas, poderão realizar o processo de licenciamento ambiental por meio de procedimento específico, respeitando a outorga, quando couber.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Parágrafo único. Os empreendimentos de médio e grande portes que utilizem sistemas fechados, integrados ou consorciados poderão obter o licenciamento ambiental simplificado.”

“**Art. 25.**.....

.....

II – permissão: para transferência de permissão; para importação de espécies aquáticas para fins ornamentais e de aquicultura, em qualquer fase do ciclo vital; para construção, transformação e importação de embarcações de pesca; para arrendamento de embarcação estrangeira de pesca; para pesquisa; para instalação de armadilhas fixas em águas de domínio da União;

.....

IV – licença: para o pescador profissional e amador ou esportivo; para o armador de pesca; para a instalação e operação de empresa pesqueira.” (NR)

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do art. 20 da Lei nº 11.959, de 2009.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A aquicultura é uma das atividades com maior potencial de crescimento no Brasil. Em 2023, conforme dados constantes do último anuário estatístico, divulgado pela Associação Brasileira da Piscicultura (PeixeBR), o País produziu cerca de 887 mil toneladas de peixes de cultivo. Esse volume, que não abrange todos os produtos aquícolas, representa um incremento de quase 40% ante a produção registrada no ano de 2015, perfazendo um crescimento médio anual composto de aproximadamente 4,2% ao ano. Outro fato notável e que deve ser registrado, é que a produção cresceu em todos esses anos, mostrando que o setor tem avançado com bastante consistência.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

O Censo Agropecuário de 2017, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), informa que há, no Brasil, aproximadamente 230 mil estabelecimentos agropecuários com produção aquícola e, a partir de dados da Pesquisa Pecuária Municipal (PPM), também conduzida pelo IBGE, verifica-se que o valor da produção aquícola no Brasil cresceu 183% entre 2013 e 2022.

A exportação de peixes de cultivo, embora ainda incipiente, também vem crescendo em volume e valor nos últimos anos. Conforme dados da PeixeBR, a piscicultura brasileira exportou cerca de US\$ 24,7 milhões em 2023, registrando um crescimento, em relação a 2019, de 121% no valor exportado e de 10% em termos de volume.

A rápida expansão e a modernização do setor exigem, também, que o poder público busque aperfeiçoar os serviços públicos associados à produção, entre eles, especialmente, a concessão do licenciamento ambiental. O atendimento às condicionantes ambientais é, sem margens a questionamentos, um aspecto fundamental a ser cumprido pelos empreendimentos aquícolas. A análise e a concessão do licenciamento ambiental pelo Estado devem, contudo, contar com a celeridade necessária para que produtores não sejam prejudicados por longas esperas para a obtenção das licenças.

Diante dessa questão, apresentamos o presente Projeto de Lei (PL) que tem por objetivo simplificar o licenciamento ambiental dos empreendimentos aquícolas, especialmente aqueles de pequeno e médio portes. O texto que ora propomos tem origem na emenda substitutiva que oferecemos ao PL nº 9, de 2021, de autoria do Senador ZEQUINHA MARINHO, nos termos do Relatório que apresentamos na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA). Em razão de o PL nº 9, de 2021, ter sido arquivado por solicitação do Autor, entendemos pertinente a apresentação desta Proposição, em razão da necessidade de simplificação do procedimento para concessão do licenciamento ambiental de empreendimentos aquícolas.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Propomos, portanto, o uso de instrumentos como o licenciamento por adesão e compromisso (para produtores de pequeno porte) e o licenciamento ambiental simplificado (para produtores de médio porte). Dessa forma, o processo de regularização ambiental será mais ágil, mantendo-se a necessidade de o produtor manter cadastro no órgão ambiental, o que se entende necessário para planejar e executar a gestão das políticas públicas ambientais pelos entes estatais. Registre-se que a atividade aquícola possui exigência de obter previamente a “outorga de direito de uso de recursos hídricos”, o que, de alguma forma, já concorre para a preservação do meio ambiente.

Ademais, propomos alterações pontuais à Lei nº 11.959, 2009, que trata da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca para estabelecer a necessária distinção entre a aquicultura e a atividade pesqueira, por exemplo, substituindo o termo “recursos pesqueiros” por “recursos naturais”, no inciso I do art. 1º. No art. 2º, sugere-se retirar o termo “aquicultura” do inciso I (“recursos pesqueiros”), e acrescentar um inciso XXIII conceituando a expressão “recursos aquícolas”. Criar o termo recurso aquícola traz uma noção de pertencimento da aquicultura dentro da lei que regula a política pública.

No art. 23, foram sugeridas duas mudanças que visaram a compatibilizar o texto ao Decreto nº 10.576, de 14 de dezembro de 2020, que “dispõe sobre a cessão de uso de espaços físicos em corpos d’água de domínio da União para a prática da aquicultura”, e ao novo Código Florestal, lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Outra medida que buscou aperfeiçoar o texto legal foi a inclusão do art. 23-A contendo os atos administrativos para o exercício da atividade aquícola a serem adotados pela autoridade competente. O texto original da Lei é confuso por misturar inapropriadamente no art. 25 os atos administrativos específicos para o exercício da atividade pesqueira, que não se confundem com os atos afeitos à aquicultura. Optou-se assim por excluir o seu inciso V, que fazia referência à cessão de uso para aquicultores, por estar melhor enquadrado no novel artigo 23-A.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Propomos, por fim, a revogação do parágrafo único do art. 20 da Lei nº 11.959, de 2009, para retirar do texto legal a equiparação de empresas aquícolas a empresas pesqueiras, em razão da significativa diferença da natureza das atividades desempenhadas por esses dois tipos de empreendimentos.

Entendemos que o texto proposto está plenamente apto a contribuir com o aperfeiçoamento da legislação, mantendo o necessário equilíbrio entre a obrigação do Poder Público de atuar para a manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e a urgência de se promover a desburocratização dos empreendimentos produtivos no País, razão pela qual pedimos apoio aos nobres Pares para aprovação da presente Proposição.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO PETECÃO